



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.171

Recurso nº - 97.618 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORAÇÃO E NEGÓCIO S/A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

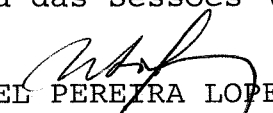
IRPJ - Compensação de prejuízos - Improcede a compensação de prejuízos anteriores, quando o valor pleiteado para tal fim não corresponda ao prejuízo apurado, corretamente corrigido.

Negado provimento ao recurso.

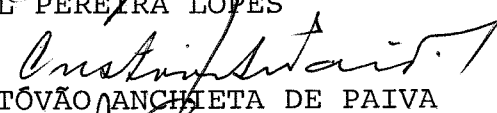
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORAÇÃO E NEGÓCIO S/A.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-000.539/88-21

RECURSO Nº: 97.618

ACÓRDÃO Nº: 101-81.171

RECORRENTE: SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda e PIS-dedução do exercício de 1986, base 1985, resultante de revisão da declaração correspondente entregue pelo sujeito passivo SPI - Sociedade Paulista de Incorporação e Negócios S.A., (fls. 18/27). As exigências notificadas às fls. 2 de correm, segundo o demonstrativo de fls. 24, da glosa da compensação do prejuízo oriundo do exercício de 1984, base 1983, no valor de Cr\$ 5.302.681.183, por inexistente. Em consequência, tributo-se um lucro de igual valor ao prejuízo indevidamente compensado.

Pela impugnação de fls. 1, o sujeito passivo diz ser improcedente a cobrança suplementar, já que prejuízos anteriores compensam o lucro do exercício de 1986. Pede diligência; para apuração dos fatos e fala em processo anterior referente a prejuízos.

A decisão singular, com fulcro em processos anteriores, entendeu que o prejuízo do exercício de 84, base 1983, compensável em 1986, base 1985, tinha o valor original de Cr\$ 64.016.899 e corrigido de Cr\$ 851.291.104, razão pela qual este valor (Cr\$ 851.291.104) foi excluído de tributação.

Cientificado, o sujeito passivo interpôs o recurso de fls. 36, onde procura demonstrar que o prejuízo de

Acórdão nº 101-81.171

exercício de 1984, base 1983 (Cr\$ 64.016.899) apresenta em 31.12.85 o valor corrigido de Cr\$ 1.114.892.537,18, que, somado ao lucro inflacionário diferido, perfaz uma importância, que faz persistir prejuízo em 1986, base 1985.

Pelo acórdão 103-09.643, de 12 de outubro de 1989, a egrégia 3ª Câmara deste Conselho negou provimento ao recurso. Lembrou o relator, através de seu voto, que o objeto do recurso era tão somente o montante do prejuízo originário do exercício de 1984, base 1983, no que excedesse ao prejuízo reconhecido pela autoridade singular (Cr\$ 851.291.104). Inexistindo tal excesso, votava negando provimento ao recurso. Advertiu, ademais, que diferimento do lucro inflacionário, citado no apelo não integrava o contraditório.

De volta o processo à repartição de origem, a autoridade singular vislumbra erro de cálculo na decisão por ela prolatada anteriormente. Segundo sua observação o prejuízo de 1984, base 1983 compensável no exercício de 1986, corrigido de maneira correta, perfaz apenas Cr\$ 296.414.549 e não Cr\$ 851.291.104. Corrigindo, prolata a decisão de fls. 50/53, onde reabre prazo para recurso a este Conselho.

A ciência (fls. 55) e o novo recurso (fls. 56) são de junho de 1990.

A recorrente sustenta que no exercício de 1986, base 1985, sub-judice, nada há para ser tributado, já que o lucro líquido do exercício, antes da compensação, (Cr\$ 5.302.681.183) é inferior à soma do prejuízo de 1984, base 1983 (Cr\$ 851.291.104) e o lucro inflacionário do exercício de 1986, base 1985 (Cr\$ 5.993.297.298).

Acrescenta que o acórdão 103-09.643 (fls.43) teria dito que "passa-se a discutir apenas a compensação da quantia de Cr\$ 851.291.104, de procedência reconhecida pela própria decisão a quo, de prejuízos, com o total dos lucros do exercício de 1986.

Acórdão nº 101-81.171

Quer que se junte ao processo o Anexo 2 (cópia fls. 38) do exercício de 1985, integrante de Declaração de rendimento retificada.

Pede o reconhecimento da improcedência da exigência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Inobstante a 2ª decisão prolatada (fls. 50) pela autoridade singular fale em cancelamento da decisão anterior (fls. 29), entendo que, na verdade, se trata de simples retificação em decorrência de erro no cálculo da correção monetária do prejuízo de Cr\$ 64.016.899 do exercício de 1984, base 1983, o qual conduziria a uma compensação, no exercício de 1986, base 1985, de Cr\$ 296.414.549 e não de Cr\$ 851.291.104.

Em consequência dessa retificação, abre-se um espaço para o presente recurso no valor de Cr\$ 554.876.655, correspondente à diferença entre Cr\$ 851.291.104 (valor do prejuízo corrigido reconhecido pela 1ª decisão) e Cr\$ 296.414.549 (valor do mesmo prejuízo na 2ª decisão). Esse intervalo não integrou o recurso dirimido pelo acórdão número 103-9.643 (fls. 43/47).

Assim, conheço do recurso, por ser tempestivo.

Impõe-se de início salientar que do contraditório ora em julgamento não faz parte o lucro inflacionário do exercício, como já observado pelo acórdão nº 103-09.643 de fls. 43. O objeto do recurso, como já exposto, é tão somente o prejuízo de exercício anterior de Cr\$ 554.876.655, que exce-

Acórdão nº 101-81.171

da ao prejuízo reconhecido de Cr\$ 296.414.549.

Para demonstrar a procedência de seu pedido, a recorrente não faz nenhuma demonstração para esclarecer possível erro da decisão retificadora. A interessada no recurso de fls. 56/57 parte do fato consumado de que o prejuízo a compensar em 31.12.85 seria de Cr\$ 851.291.104. Tal porém não é verdadeiro. Segundo os dados processuais, a evolução dos prejuízos é a seguinte:

- 1) o prejuízo do exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 64.016.899
- 2) esse prejuízo em 31.12.84 (índice 3.1528) é de: Cr\$
201.832.479
- 3) Prejuízo do Ex. 83, b 82 corrigido até 31.12.84: Cr\$
55.357.445
- 4) Soma de 2 + 3 (para compensar em 85, base 84) Cr\$
257.189.924
- 5) Lucro real do Ex. de 1985, base 1984: Cr\$ 164.377.653
- 6) 4-5 = prejuízo remanescente : Cr\$ 92.812.271
- 7) Corrigindo o remanescente para 31.12.85 (índice 3,1937):
Cr\$ 296.414.549.

Estes Cr\$ 296.414.549 é, pois, o valor do prejuízo compensável no exercício de 1986, base 1985 e é exata mente aquele reconhecido pela autoridade singular na decisão recorrida (fls. 50/53).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR